
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO Nº. 004/2023/CRF/PMPV

ACÓRDÃO Nº. 004/2023/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	008/2023/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	034/2022/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005907
RECORRENTE	HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.04592-000/2016
CNPJ/MF Nº	01.701.201/0239-87
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 121.536,60 (CENTO E VINTE UM MIL, QUINHENTOS E TRINTA SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRANSFERÊNCIA LEGAL DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO DO PRESTADOR PARA O TOMADOR OU INTERMEDIÁRIO DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. 1. Em consonância com a legislação vigente a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; 2. A inoccorrência da retenção na fonte e o seu não recolhimento à Fazenda Municipal resulta na aplicação de multa punitiva. 3. Aplica-se o Princípio da Retroatividade Benigna da Norma, em face da ocorrência de Lei Complementar inovadora menos gravosa. Em conformidade com o art. 18, III, da Lei Complementar nº. 369/2009 c/c art. 54, §1º, do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade descrita no art. 88, V, “b” da LC nº. 369/2009, foi alterada para a prevista no Art. 291, XII, alínea “e”, da LC nº. 878/2021, com a aplicação do disposto no Art. 106, II, “c”, do CTN.

Recurso Voluntário Conhecido, com Mérito Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator – Felipe Ampuero Marques, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 8ª Sessão Ordinária/CRF/2023, os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais decidem: **“Conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão de 1ª instância, no sentido de manter o Auto de Infração nº 5907, reformando a decisão de 1ª Instância, exclusivamente, para que seja aplicada a multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, conforme Art. 291, XII, alínea “e”, da LC nº 878/2021, em razão da aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna da Norma, nos termos do que dispõe o inciso II, alínea “c”, do Art. 106 do Código Tributário Nacional, cujo crédito tributário, ora reconhecido passa a perfazer o montante de R\$ 93.073,36 (Noventa e três mil, setenta e três reais e trinta e seis centavos), valor este que deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.”.** Data da conclusão do Julgamento, 02/05/2023.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV corresponde a R\$. 93.073,36 (Noventa e três mil, setenta e três reais e trinta e seis centavos), valor este a ser atualizado para a data da efetivação do pagamento, nos termos da legislação vigente.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 008/2023.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Rep. da SEMFAZ no CRF

FELIPE AMPUERO MARQUES

Conselheiro – Relator

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:C75E0514

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29/05/2023. Edição 3482

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>